



Índice

COMUNICADO	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Fundos	2
Autarquias	3
Fundações.....	20
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	21
Arvoredo	21
Capivari de Baixo	21
Florianópolis	21
Ilhota.....	22
Indaial.....	22
Lages.....	23
Orleans.....	24
Rio Negrinho.....	25
Timbó.....	25
Urussanga	25
Xavantina.....	25
PAUTA DAS SESSÕES	27
ATOS ADMINISTRATIVOS	28
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31

Comunicado

Não realização de Sessão Ordinária deste Tribunal em 28/11/2018

Comunicamos a quem interessar que não haverá Sessão Ordinária deste Tribunal de Contas no dia de hoje, haja vista a participação de integrantes do Corpo Deliberativo desta Corte de Contas no VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado nesta Capital no período de 28 a 30/11/2018.

Florianópolis, em 23/11/2018.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

1. Processo n.: REC 17/00725332

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00438697 – Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 1362, 1591, 1607, 3034, 4823, 6167 e 6192, de 2019, no total de R\$ 260.980,40, à Associação Confraria de Artesãs, de Laguna

3. Interessada: Neuseli Junckes Costa

Procurador constituído nos autos: Wilson Knoner Campos

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0511/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da peça recursal, nos termos dos arts. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 135 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão n. 0480/2017, proferido nos autos de n. TCE 13/00438697, e, no mérito, negar-lhe provimento.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Pareceres DRR n. 172/2018 e MPC/DRR n. 58087/2018, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL).

7. Ata n.: 74/2018

8. Data da Sessão: 29/10/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00425102

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 99, de 26/03/2009, no valor de R\$ 30.000,00, à Associação Esportiva Águia do Vale, de São Ludgero

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Associação Esportiva Águia do Vale, Cleverson Siewert, Janete Rech Fracaro e Neuseli Junckes Costa

Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Pretto Junior e outro (Cleverson Siewert)

Leorival Salvato (de Associação Esportiva Águia do Vale e Janete Rech Fracaro)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0514/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 99, de 26/03/2009, no valor de R\$ 30.000,00, à Associação Esportiva Águia do Vale, de São Ludgero, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d" c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Esportiva Águia do Vale pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 99, de 26/03/2009, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, à Sra. JANETE RECH FRACARO, Presidente da Associação Esportiva Águia do Vale em 2009, inscrita no CPF sob o n. 604.430.499-04, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ÁGUIA DO VALE, inscrita no CNPJ sob o n. 08.746.072/0001-94, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do

TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade da Sra. JANETE RECH FRACARO e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ÁGUIA DO VALE, já qualificadas, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. à Sra. JANETE RECH FRACARO, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atualizado monetariamente, em virtude da:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar a Sra. Janete Rech Fracaro e a pessoa jurídica Associação esportiva águia do vale impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.4. à Diretoria de Auditoria-geral – DIAG – da SEF.

7. Ata n.: 74/2018

8. Data da Sessão: 29/10/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00690440

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Salete Maria Klein Staub

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1149/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Salete Maria Klein Staub, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3810/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2190/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Salette Maria Klein Staub, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 G, matrícula nº 187645701, CPF nº 526.336.409-15, consubstanciado no Ato nº 598/IPREV, de 12/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00698424

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Edson Luiz Vieira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1157/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Edson Luiz Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3846/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/3000/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Edson Luiz Vieira, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de Técnico Universitário De Desenvolvimento, nível 04, classe B, Grupo 21, matrícula nº 237832901, CPF nº 179.170.349-68, consubstanciado no Ato nº 2984/IPREV, de 05/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00751171

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdete Wernck Matos

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 992/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 3589/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo José Maria da Conceição, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1955/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDETE WERNCK MATOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 202453501, CPF nº 629.218.949-04, consubstanciado no Ato nº 3090/IPREV, de 17/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de novembro de 2018.
Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00781402

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdir Mohr

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1156/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Valdir Mohr, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4441/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/3004/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Valdir Mohr, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 F, matrícula nº 146145101, CPF nº 418.253.309-72, consubstanciado no Ato nº 3138/IPREV, de 19/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00790908

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ROSANA BECKER

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1042/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSANA BECKER, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANA BECKER, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 11 G, matrícula nº 147343301, CPF nº 382.153.659-49, consubstanciado no Ato nº 3067/IPREV, de 13/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00813894

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vania Carmelita Salvo Orso

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1049/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VANIA CARMELITA SALVO ORSO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VANIA CARMELITA SALVO ORSO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 185416001, CPF nº 584.101.989-91, consubstanciado no Ato nº 3269/IPREV, de 26/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00847012

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irma Inez Dalmonico Adami

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1026/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IRMA INEZ DALMONICO ADAMI, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRMA INEZ DALMONICO ADAMI, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 147329801, CPF nº 421.899.509-53, consubstanciado no Ato nº 899/IPREV, de 27/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00044841

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rid Garcia dos Santos

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1024/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de RID GARCIA DOS SANTOS, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RID GARCIA DOS SANTOS, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, nível 54/01, matrícula nº 178304101, CPF nº 167.972.309-00, consubstanciado no Ato nº 1019/IPREV, de 05/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00089608

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose de Limas Filho

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 996/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, DPRO n. 001/2012-PGE e artigo 66 da LC n 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida LC.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7173/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo da Silva, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2175/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE DE LIMAS FILHO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/10/G, matrícula nº 169973301, CPF nº 522.802.689-49, consubstanciado no Ato nº 1512/IPREV/2015, de 29/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00092498

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maurina de Souza Teixeira

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1046/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MAURINA DE SOUZA TEIXEIRA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MAURINA DE SOUZA TEIXEIRA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/10/G, matrícula nº 164575701, CPF nº 432.913.769-00, consubstanciado no Ato nº 807/IPREV/2015, de 13/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00105140

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosides Cristina Hulse

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1044/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSIDES CRISTINA HULSE, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSIDES CRISTINA HULSE, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de E A E - ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível 29/10/G, matrícula nº 195292701, CPF nº 415.646.269-20, consubstanciado no Ato nº 1459/IPREV/2015, de 25/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00106111

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Samara Zanoni

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1050/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SAMARA ZANONI, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SAMARA ZANONI, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/10/C, matrícula nº 174462301, CPF nº 685.409.659-68, consubstanciado no Ato nº 1542/IPREV/2015, de 30/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00117741

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lourdes Fernandes Langer

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1043/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LOURDES FERNANDES LANGER, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LOURDES FERNANDES LANGER, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 179515-5-1, CPF nº 538.350.009-00, consubstanciado no Ato nº 1141/IPREV/2015, de 26/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00118209

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rose Mary Gomes

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 990/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado como artigo 40, §5º da Constituição Federal e o artigo 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7464/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Diego Jean da Silva Klauck, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2961/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSE MARY GOMES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/C, matrícula nº 196130-6-2, CPF nº 522.927.709-20, consubstanciado no Ato nº 1138/IPREV/2015, de 26/05/2015, e na decisão judicial proferida nos autos de 0304127-68.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital, considerado legal conforme análise realizada.

2 Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Judicial nº 0304127-68.2015.8.24.0023 e, se o veredito for desfavorável à beneficiária, comprove a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00125680

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Solange Stamm

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 986/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7444/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Diego Jean da Silva Klauck, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2995/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SOLANGE STAMM, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 238071-4-1, CPF nº 468.698.329-00, consubstanciado no Ato nº 1558/IPREV/2015, de 01/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00223002

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Mery Willemann Medeiros

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1048/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANA MERY WILLEMANN MEDEIROS, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA MERY WILLEMANN MEDEIROS, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10, Referência G, Grupo Magistério, matrícula nº 1808885-01, CPF nº 581.666.539-15, consubstanciado no Ato nº 1700, de 16/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00230122

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:_ERRO@[NOMEINTERESSADOPROCESSO]

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leonice Pscheidt

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 995/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7576/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Gyane Carpes Bertelli, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2971/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LEONICE PSCHIEDT, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência E, Grupo Magistério, matrícula nº 178957-0-01, CPF nº 519.990.309-82, consubstanciado no Ato nº 1828, de 28/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00230394

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marta Lucia Bertuol

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1035/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARTA LUCIA BERTUOL, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARTA LUCIA BERTUOL, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10, referência G, Grupo Magistério, matrícula nº 2168227-01, CPF nº 812.341.209-68, consubstanciado no Ato nº 1659/IPREV/2015, de 10/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00242643

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria Chechi

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1155/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Ana Maria Chechi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6725/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2990/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ana Maria Chechi, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Grupo Magistério/Nível 10/Referência D, matrícula nº 323921703, CPF nº 255.041.930-87, consubstanciado no Ato nº 1437, de 24/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00291695

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salette Nones da Silva

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 993/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7467/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Paulo Moreira Mafra, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2934/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALETTE NONES DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 180760019, CPF nº 458.252.469-91, consubstanciado no Ato nº 2079, de 19/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00448691

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosa Isabel Maciel Sotili

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1038/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSA ISABEL MACIEL SOTILI, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSA ISABEL MACIEL SOTILI, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/F, matrícula nº 200570001, CPF nº 578.780.309-44, consubstanciado no Ato nº 39, de 16/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 39/2017, de 16.01.2017, fazendo constar o grupo "DOCÊNCIA", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00573755

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dulcineide Maria Pissetta Pittol

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1021/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DULCINEIDE MARIA PISSETTA PITTOL, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DULCINEIDE MARIA PISSETTA PITTOL, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/04/D, matrícula nº 185801701, CPF nº 558.294.659-49, consubstanciado no Ato nº 2694, de 31/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00588434

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rita Ressel Dzus

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1029/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de RITA RESSEL DZUS, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RITA RESSEL DZUS, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência G, matrícula nº 187356301, CPF nº 541.493.719-20, consubstanciado no Ato nº 1682, de 06/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1711/2016, de 11.07.2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora, qual seja, "Grupo Ocupacional Docência", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00617124

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilda Zelia Simas

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1027/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARILDA ZELIA SIMAS, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILDA ZELIA SIMAS, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/04/E, matrícula nº 152760601, CPF nº 807.055.029-53, consubstanciado no Ato nº 1892, de 22/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00626204

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Pereira Alves

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1118/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSE PEREIRA ALVES, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE PEREIRA ALVES, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Ocupacional de Docência IV/F, matrícula nº 90729403, CPF nº 096.119.919-91, consubstanciado no Ato nº 654/2017, de 23.02.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00686606

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jane Raquel Sebben

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1161/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Jane Raquel Sebben, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6452/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

Ao final, sugeriu a efetivação de comunicação ao IPREV para que acompanhe o feito judicial relativo ao ato aposentatório em exame, informando ao Tribunal de Contas quando do respectivo trânsito em julgado, bem como informe as providências adotadas em observância à decisão judicial definitiva a ser proferida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2013/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jane Raquel Sebben, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência C, grupo ocupacional de docência, matrícula nº 311288-8-03, CPF nº 604.020.679-91, consubstanciado no Ato nº 2147, de 11/07/2017, em razão de determinação judicial nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023.

2. Comunicar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, para que acompanhe o feito judicial (autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023), informando a este Tribunal de Contas quando do respectivo trânsito em julgado, bem como informe as providências adotadas em observância à decisão judicial definitiva a ser proferida.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00688900

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Acyr de Cristo

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1018/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSE ACYR DE CRISTO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE ACYR DE CRISTO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência F, grupo ocupacional de docência, matrícula nº 311686704, CPF nº 372.036.309-00, consubstanciado no Ato nº 2158, de 13/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00691286

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adirleia de Moraes Alves Jeremias

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 997/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e com o artigo 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 5986/2018, assinado pela Auditora de Controle Externo Janine Luciano Firmino. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2133/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADIRLÉIA DE MORAIS ALVES JEREMIAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência E do grupo ocupacional de Docência, matrícula nº 191539801, CPF nº 579.356.379-20, consubstanciado no Ato nº 2000, de 05/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2000, de 05/08/2016, fazendo constar o "cargo de professor, nível IV, referência E do grupo ocupacional de Docência", consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente nos artigos 1º, 2º, inciso I, c/c artigos 4º, inciso IV), com fulcro no art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00706577

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gislane Marcia Horn Baschiroto

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1028/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GISLANA MARCIA HORN BASCHIROOTTO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GISLANA MARCIA HORN BASCHIROTTO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível GRUPO DOCÊNCIA/NÍVEL IV/REFERÊNCIA H, matrícula nº 182979301, CPF nº 550.995.569-49, consubstanciado no Ato nº 2263, de 25/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00708278

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Adilce Maria Peruzzolo

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1150/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Adilce Maria Peruzzolo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6657/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2197/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adilce Maria Peruzzolo, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/H, matrícula nº 203170103, CPF nº 326.201.280-72, consubstanciado no Ato nº 3486, de 06/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00734007

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Regina do Nascimento Macelay

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 991/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6481/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1964/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA REGINA DO NASCIMENTO MACELAY, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/IV/G, matrícula nº 237660101, CPF nº 543.094.769-53, consubstanciado no Ato nº 2338, de 27/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00760350

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Raquel Cristine Rode Brusamarello

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1031/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de RAQUEL CRISTINE RODE BRUSAMARELLO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RAQUEL CRISTINE RODE BRUSAMARELLO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Operacional Docência/NÍVEL:IV/REFERÊNCIA:F, matrícula nº 319881203, CPF nº 677.922.940-72, consubstanciado no Ato nº 2196, de 24/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2196/2016, de 24.08.2016, fazendo constar o Grupo Ocupacional Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00762213

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudio Ferreira

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1051/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLAUDIO FERREIRA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIO FERREIRA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Operacional Docência/04/H, matrícula nº 302173404, CPF nº 018.541.629-26, consubstanciado no Ato nº 3557, de 13/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00781196

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Schwert Caravaca

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1030/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARCIA SCHWERT CARAVACA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA SCHWERT CARAVACA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível III/G, matrícula nº 256909401, CPF nº 543.898.280-53, consubstanciado no Ato nº 2587, de 28/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00795065

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eloi Menestrina

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1015/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELOI MENESTRINA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELOI MENESTRINA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/V/G, matrícula nº 0159550401, CPF nº 293.978.989-49, consubstanciado no Ato nº 2586, de 28/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2586/2016, de 28/09/2016, fazendo constar o grupo da tabela de vencimento a qual pertence o servidor, qual seja, "DOCÊNCIA", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00823700

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aparecida Silvana Dias Ribeiro

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1020/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de APARECIDA SILVANA DIAS RIBEIRO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de APARECIDA SILVANA DIAS RIBEIRO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 04/07, matrícula nº 258485904, CPF nº 590.069.949-87, consubstanciado no Ato nº 1336, de 14/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00844961

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Fatima Santos Alves

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1053/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA SANTOS ALVES, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA SANTOS ALVES, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível Grupo Ocupacional Apoio Técnico, Nível V, Referência G, matrícula nº 163898001, CPF nº 693.705.919-15, consubstanciado no Ato nº 0189/IPREV/2018, de 25/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00868399

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adesia Lealdina do Nascimento Silva

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1040/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ADESIA LEALDINA DO NASCIMENTO SILVA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADESIA LEALDINA DO NASCIMENTO SILVA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 00/III/J, matrícula nº 237769101, CPF nº 587.654.099-49, consubstanciado no Ato nº 3196, de 16/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00764745

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Silvania das Dores Boaventura Constantino

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1057/2018

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de SILVANIA DAS DORES BOAVENTURA CONSTANTINO, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de GREGORIO ANTONIO CONSTANTINO, servidor(a) inativo(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de SILVANIA DAS DORES BOAVENTURA CONSTANTINO, em decorrência do óbito de GREGORIO ANTONIO CONSTANTINO, servidor(a) inativo(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 163889001, CPF nº 289.892.449-00, consubstanciado no Ato nº 3329/IPREV, de 24/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00038019

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Ida Pereira Geremias

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1055/2018

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de IDA PEREIRA GEREMIAS, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de CACILDO ANTONIO GEREMIAS, servidor(a) inativo(a) do(a) Secretaria de

Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de IDA PEREIRA GEREMIAS, em decorrência do óbito de CACILDO ANTONIO GEREMIAS, servidor(a) inativo(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 47196801, CPF nº 145.322.399-15, consubstanciado no Ato nº 3985/IPREV, de 15/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00042474

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Antenor Veloso de Lima

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1058/2018

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de ANTENOR VELOSO DE LIMA, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de IOLANDA DE PAULA LIMA, servidor(a) inativo(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de ANTENOR VELOSO DE LIMA, em decorrência do óbito de IOLANDA DE PAULA LIMA, servidor(a) inativo(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 54598801, CPF nº 639.090.659-53, consubstanciado no Ato nº 3982/IPREV, de 15/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00086250

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Irene Lohmann

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1152/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária Irene Lohmann, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4712/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2962/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária Irene Lohmann, em decorrência do óbito de Leo Ivo Lohmann, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 44364601, CPF nº 065.760.879-34, consubstanciado no Ato nº 111/IPREV, de 19/01/2018, com vigência a partir de 23/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00090444

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Ivelisa Alves Netto

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1056/2018

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de IVELISA ALVES NETTO, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de ALMERINDA DE SOUZA ALVES, servidor(a) inativo(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de IVELISA ALVES NETTO, em decorrência do óbito de ALMERINDA DE SOUZA ALVES, servidor(a) inativo(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 117910101, CPF nº 681.782.479-68, consubstanciado no Ato nº 121/IPREV, de 19/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Fundações

1. Processo n.: REC 18/00667903

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00696122 - Prestação de Contas de Transferência de Recursos, através da NE n. 299, no valor de R\$ 43.172,00 (NL n. 1304 ,25/05/2011), à Associação dos Moradores da Tapera, de Florianópolis

3. Interessado(a): Rosane Aparecida Weber

Procurador constituído nos autos: Mário César Bertoncini

4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0513/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 137 da Resolução n. TC-06/2001, opostos contra o Acórdão n. 0322/2018, exarado no Processo n. PCR-13/00696122, na sessão de 16/07/2018, e, no mérito, dar-lhe provimento para, dando efeitos infringentes ao Recurso, excluir o nome da Sra. Rosane Aparecida Weber e incluir o nome do Sr. Valério Toscano Xavier de Brito do item 6.3.4 do Acórdão recorrido e corrigir o valor apontado no item 6.2.3 para R\$ 43.172,00, passando os itens a ter seguinte redação:

“6.2.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, (itens 2.2.1.1 a 2.2.1.9 do Relatório DCE), no valor de R\$ 43.172,00 (quarenta e três mil, cento e setenta e dois reais), nos seguintes termos:”

“6.3.4. ao Sr. VALÉRIO TOSCANO XAVIER DE BRITO, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 2.158,60 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), sujeito à atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.”

6.2. Dar ciência deste Acórdão:

6.2.1. à Embargante;

6.2.2. ao procurador constituído nos autos;

6.2.3. aos advogados Leonir Baggio e João Hercílio L. de Oliveira;

6.2.4. ao Srs. Valério Toscano Xavier de Brito e Adalir Pecos Borsatti, para, querendo, aditarem os recursos interpostos em face do Acórdão n. 322/2018 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão.

7. Ata n.: 74/2018

8. Data da Sessão: 29/10/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Arvoredo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 808/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ARVOREDO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 15.235.810,60 a arrecadação foi de R\$ 13.909.530,83, o que representou 91,29% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/11/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Capivari de Baixo

PROCESSO Nº:@REP 18/00700617

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

RESPONSÁVEL:Nivaldo de Sousa

INTERESSADOS:Gustavo Henrique Serpa

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 02/2018, para revisão do plano municipal de saneamento básico, abastecimento de água e esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos, drenagem e viabilidade técnica dos respectivos sistemas.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1146/2018

Tratam os autos de representação interposta pelo Sr. Gustavo Henrique Serpa, advogado, CPF n. 018.023.429-31, Registro de Identidade nº 26789825, comunicando supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 02/2018/PMCB, Processo Administrativo n. 60/2018 PMCB, da Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações (DLC) que por meio do Relatório nº 529/2018 sugere que a representação seja conhecida, e determinado cautelarmente a imediata sustação da licitação na fase em que se encontra, com base no art. 114-A do Regimento Interno, em vista das irregularidades noticiadas.

Dispensada a manifestação ministerial, em vista da medida cautelar requerida pela empresa representante, os autos vieram para exame deste Relator, oportunidade em que foi exarada a Decisão Singular n GAC/HJN – 742/2018 (fls. 93-97), acompanhando os termos da manifestação do Órgão Técnico.

As partes foram comunicadas acerca da decisão proferida (fls. 98-110).

O responsável manifestou-se conforme documentos protocolados nesta Casa sob nº 32671/2018 (fls. 111-116), oportunidade em que informou acerca da revogação do certame licitatório em exame, por meio do Decreto nº 905/2018 (fls. 113/114).

Em vista da adoção de tal medida, a DLC sugere o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 6º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 (Relatório nº 656/2018 – fls. 117-120).

No mesmo sentido o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC/1939/2018 – fl. 121).

Considerando a comprovada anulação da Tomada de Preços nº 02/2018/PMCB, pela Unidade Gestora, os presentes autos devem ser arquivados.

Considerando os fatos expostos determino:

Com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015 o arquivamento dos presentes autos, em face da revogação da Tomada de Preços nº 02/2018/PMCB, e a consequente perda do objeto processual.

Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, a seu controle interno, e ao representante.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 17/00858804

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vanilucia Calazans Espindola

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1047/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VANILÚCIA CALAZANS ESPINDOLA, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VANILÚCIA CALAZANS ESPINDOLA, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, nível Classe I, Referência 10, matrícula nº 07453-5, CPF nº 556.803.649-72, consubstanciado no Ato nº 379/2017, de 20/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Ilhota

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 809/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ILHOTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 60.460.105,60 a arrecadação foi de R\$ 32.733.944,93, o que representou 54,14% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/11/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Indaial

PROCESSO Nº: @LCC 18/00200134

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Indaial

RESPONSÁVEL: André Luiz Moser

ASSUNTO: Análise do Edital de Concorrência nº 002/2018, cujo objeto é a execução da revitalização e reurbanização da Rua Minas Gerais

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1124/2018

Tratam os autos de exame do Edital de Concorrência nº 002/2018 (fls. 2 a 25), lançado pelo Município de Indaial, cujo objeto é a execução da revitalização e reurbanização da Rua Minas Gerais, com extensão de 3.000 metros, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, conforme disposto na Resolução nº TC 06/2011 e Instrução Normativa n. TC-21/2015.

A sessão de abertura da licitação foi promovida no dia 05/03/2018 (às 9h), conforme Ata constante do Anexo A (Atas de Licitação). A licitação possui um valor total estimado de R\$ 4.954.302,70, de acordo com os serviços previstos.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), em análise preliminar, elaborou o Relatório nº 192/2018 (fls. 57-65) e concluiu pelo conhecimento do Relatório e pela concessão de cautelar para sustação do Edital de Concorrência nº 02/2018, em virtude de estabelecimento de critérios de habilitação restritivos, em desacordo com o inciso I, § 1º, art. 3º c/c o art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93 (descritos no item 2.2 do relatório DLC).

Este Relator acolheu a sugestão da Diretoria de Controle, e decidiu por conhecer do Relatório nº DLC 192/2018 e, cautelarmente, promover a sustação do processo licitatório do Edital de Concorrência nº 002/2018, no estágio em que se encontrava, até a deliberação definitiva desta Corte, em face das irregularidades de estabelecimento de critérios de habilitação restritivos, no que tange à qualificação técnica, em desacordo com o inciso I, § 1º, art. 3º c/c o art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93 e apresentação de projetos básicos incompletos, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993 (Decisão Singular nº 239/2018 – fls. 66-73).

Na mesma oportunidade, determinei audiência do senhor André Luiz Moser, Prefeito Municipal de Indaial e subscritor do edital, para apresentar justificativas e alegações de defesa ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em face da evidência de ilegalidade nos critérios de habilitação e inobservância dos prazos contidos na IN 21/2015 desta Corte de Contas.

Houve a audiência e o senhor André Luiz Moser protocolou documentos e informações (fls. 77-388).

Reexaminados os autos, a Diretoria de Controle elaborou o Relatório DLC-234/2018 (fls. 392-406), em data de 07 de maio de 2018, manifestando-se por declarar ilegal o edital de Concorrência nº 002/2018, determinar a anulação da licitação e aplicação de multa, nos seguintes termos:

3.1. Declarar ilegal o edital de concorrência nº 002/2018, que possui como objeto a Execução de Revitalização e Reurbanização da Rua Minas Gerais, com extensão de 3.000 metros, com fundamento no inciso I, Art. 8º, da Instrução Normativa nº 21/2015, c/c Art. 55, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), porquanto está eviado de vícios, sobretudo ao direito dos licitantes e à isonomia do processo, não podendo acolher as justificativas apresentadas pela unidade, em razão das seguintes irregularidades:

3.1.1. Edital com desnecessários termos restritivos, anti-isonômicos, sobretudo quanto aos critérios de qualificação técnica, em conflito com parágrafo segundo, Art. 30, e Art. 3º da Lei 8.666/93 c/c inciso XXI, Art. 37, da Constituição Federal, conforme item 2.2 do presente relatório.

3.1.2. Projeto básico não aderente as normas técnicas, em conflito com o inciso IX, do Art. 6º, da lei geral de licitações c/c Art. 7º do mesmo diploma legal, conforme item 2.3 do presente relatório.

3.2. Determinar ao Sr. André Luiz Moser, Prefeito Municipal de Indaial e signatário, inscrito no CPF sob o nº 045.251.719-28, com fundamento no inciso II, Art. 8º, da Instrução Normativa nº 21/2015, c/c Art. 49, da Lei 8.666/93, que promova anulação da licitação pelos vícios insanáveis, sobretudo ao direito dos licitantes e à isonomia do processo, em conflito com parágrafo segundo, Art. 30, e Art. 3º da Lei 8.666/93 c/c inciso XXI, Art. 37, da Constituição Federal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão.

3.3. Aplicar multa ao Sr. André Luiz Moser, Prefeito Municipal de Indaial, inscrito no CPF sob o nº 045.251.719-28, com fundamento no art. 70, inciso VII, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, inciso VII, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face do intempestivo envio dos documentos referentes a Concorrência nº 002/2018, como objeto a Execução de Revitalização e Reurbanização da Rua Minas Gerais, com extensão de 3.000 metros, em conflito com o Art. 2º da Instrução Normativa nº 21/2015 deste Tribunal de Contas, conforme item 2.1 do presente relatório.

Em data posterior à análise realizada pela diretoria de controle (16/05/2018), o senhor André Luiz Moser protocolou novos documentos e informações, relacionados a comunicação de anulação da licitação e rescisão do contrato decorrente da Concorrência nº 002/2018 (fls. 409-429), que foram juntados aos autos por autorização deste Relator, conforme Despacho nº GAC/LRH 363/2018 (fls. 407-408).

No referido despacho autorizei a juntada e determinei a remessa dos autos à DLC, para exame e consideração na instrução processual. Todavia, o processo não seguiu para a DLC, mas para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas –MPJTC, para emissão de Parecer.

Considerando a documentação enviada, o MPJTC opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em face da anulação do certame, mas com recomendação ao gestor da Unidade para que em eventual futuro certame, contemple “os itens 1.2.1 e 1.2.2 da decisão singular de fls. 66/73, datada de 12-4-2018, da lavra do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, justificadores da sustação cautelar da Concorrência nº 2/2018-10430, lançada pela Prefeitura de Indaial” (Parecer nº MPC/AF/3043/2018 - fls. 431-432).

Como visto, o senhor André Luiz Moser, Prefeito de Indaial promoveu a anulação do Edital de Concorrência nº 002/2018 (Processo administrativo nº 06/2018), conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC) – Edição nº 2526, de 15/05/2018 (fl. 412), e também promoveu a rescisão do contrato nº 032/2018, decorrente do processo licitatório (fl. 429), comunicando o fato a este Tribunal.

Em consequência, como bem salientou o Representante do MPJTC, não há razão para continuidade do processo, ante a perda do objeto. Em tal situação a Instrução Normativa nº TC- 21/2015 prevê o arquivamento do processo.

O senhor Procurador do Ministério Público de Contas, no entanto, entende que apesar da perda do objeto e o arquivamento do processo sem análise do mérito, se deva alertar ao gestor municipal para que atente para a situação que ensejou a suspensão cautelar da licitação, porquanto havia exigência incompatível com as normas legais e princípios aplicáveis ao instituto das licitações.

Considero pertinente análise do senhor Procurador do Ministério Público de Contas, de modo que as acolho como razão de decidir e proponho o arquivamento dos autos, com recomendação à unidade gestora.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e no art. 46 da Resolução nº TC-09/2002, decido:

Determinar o arquivamento do processo por perda do objeto, porquanto a licitação Edital de Concorrência nº 002/2018 (Processo administrativo nº 06/2018) restou anulada pela autoridade competente do Município de Indaial, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC) - Edição nº 2526, de 15/05/2018, que também promoveu a rescisão do Contrato nº 032/2018, firmado em 10 de abril de 2018 decorrente do processo licitatório, sem gerar prejuízo ao erário ou a terceiros, cumprindo o disposto nos artigos 8º, inciso II e 17, inciso II da Instrução Normativa n. TC 21/2015.

Recomendar à Prefeitura Municipal de Indaial que na hipótese de realização de novo certame para o mesmo objeto do edital de concorrência anulado, atente para a situação que ensejou a suspensão cautelar da licitação (item 1.2 da Decisão Singular nº GAC/LRH - 239/2018), por se constituir em exigências e falhas incompatíveis com as normas legais e princípios aplicáveis ao instituto das licitações, de modo a não ser inserida em futuro edital.

Determinar à Secretaria Geral (SEG) deste Tribunal de Contas que comunique à Diretoria de Controle competente, após o trânsito em julgado, acerca da referida decisão, para fins de registro no banco de dados.

Dar ciência da decisão ao senhor André Luiz Moser (Prefeito de Indaial) e ao Órgão de Controle Interno do Município de Indaial.

Florianópolis, 26 de novembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Lages

PROCESSO Nº:@APE 17/00012107

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Archanjo Duarte

INTERESSADOS:Aldo da Silva Honório, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Ismenia Borges de Oliveira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1160/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Ismenia Borges De Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo, e verificou a existência da seguinte restrição: a ausência de comprovantes da efetiva realização de cursos na área da educação, a fim de respaldar a incorporação aos proventos de aposentadoria da rubrica 789 – Curso de Aperfeiçoamento (12%), no montante de R\$ 737,19, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 11/2011, Anexo I, inciso II, item 13.

Por tal razão, sugeri a realização de diligência para que fossem remetidas as informações e documentos faltantes no referido processo, nos moldes do Relatório nº DAP-5440/2018 (fls. 33-34).

Conforme determinação, a Unidade Gestora encaminhou justificativas e documentos acostados às fls. 37 a 39.

Após reanalisar os autos a DAP elaborou o Relatório nº 7366/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2966/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ismenia Borges de Oliveira, da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3, referência VII, matrícula nº 13508/01, CPF nº 422.518.859-00, consubstanciado no Ato nº 15.703, de 31/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00587355

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Cordeiro

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1025/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA CORDEIRO, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA CORDEIRO, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível Padrão 14, matrícula nº 18734/01, CPF nº 551.856.819-34, consubstanciado no Ato nº 16.843/2017, de 30/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Orleans

1. Processo n.: REV 18/00167501

2. Assunto: Pedido de Revisão

3. Interessado(a): Eduardo Simon

Procuradores constituídos nos autos: Marco Aurélio Rodrigues Martins e Caroline Terezinha Rasmussen da Silda (da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina)

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Orleans

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0512/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Não Conhecer do Pedido de Revisão, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto pelo Sr. Eduardo Simon, em face do Acórdão n. 1216/2014, exarado no Processo n. TCE-03/03406321, com a alteração que lhe introduziu o Acórdão n. 0142/2017, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração de n. REC-15/00281210, por não preencher os pressupostos específicos da Revisão dispostos pelo art. 83 da mencionada Lei Complementar.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Pareceres DRR n. 115/2018 e MPC/DRR n. 58166/2018, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Fundo Municipal de Saúde de Orleans, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 74/2018

8. Data da Sessão: 29/10/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Negrinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 810/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO NEGRINHO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 51,20% da Receita Corrente Líquida (R\$ 129.062.860,42), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/11/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Timbó

PROCESSO Nº: @APE 16/00563578

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL: Carmelinde Brandt

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IZELDE ANESI

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 1019/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IZELDE ANESI, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Timbó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IZELDE ANESI, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Professor D, nível D-31, matrícula nº 11649-00, CPF nº 576.234.499-15, consubstanciado no Ato nº 194, de 19/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Urussanga

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 807/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **URUSSANGA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 67.219.379,32 a arrecadação foi de R\$ 56.310.694,45, o que representou 83,77% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/11/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Xavantina

PROCESSO Nº: @REP 18/00754628

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Xavantina

RESPONSÁVEL: Enoir Fazolo

INTERESSADO: GL Comercial Ltda.

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 034/2018, visando o registro de preços para aquisição de pneus para uso em máquinas e veículos da frota municipal.

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1112/2018

Trata-se de representação apresentada pela empresa GL Comercial Ltda. (CNPJ nº 23.921.664/0001-99), com fulcro no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993, quando alegou existir irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 34/2018, da Prefeitura Municipal de Xavantina, visando ao registro de preços para aquisição de pneus.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), depois de examinar os argumentos do representante e a documentação acostada aos autos, incluindo o edital da licitação, considerou improcedente a representação e, por consequência, concluiu que não caberia a suspensão cautelar da licitação requerida, inclusive pelo fato de que a representação foi proposta depois da abertura do certame.

Conforme o Relatório DLC-544/2018, a representação seria improcedente porque a alegação de ilegalidade formulada pela Representante era relacionada à alínea "l" do item 5.1. do edital, que exigia "Declaração da empresa proponente de que prestará a garantia mínima de 05 anos contra defeitos de fabricação, para os produtos cotados". Tal exigência não seria ilegal.

Na ocasião, este Relator determinou o encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação (Decisão Singular GAC/LRH - 743/2018 - fls. 63 e 64), pois o processo já poderia ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

Enquanto o processo se encontrava no MPJTC, o representante (GL Comercial Ltda.) protocolou novo documento (fls. 66/67) retificando a petição inicial, informando que, em verdade, o questionamento se referia à alínea "h" do item 5.1. do edital, que exigia Declaração/Certificação expedido pelo fabricante de garantia mínima de 05 anos contra vícios e defeitos de fabricação.

Houve nova manifestação da Diretoria de Controle, conforme o Relatório DLC-597/2018, quando, à vista da nova informação, sugeriu conhecer da representação e determinar, cautelarmente, a suspensão da contratação e determinar audiência do senhor Enoi Fazolo – Prefeito de Xavantina, por considerar ilegal os termos da alínea "h" do item 5.1 do edital.

Este Relator acolheu a sugestão da Diretoria de Controle, e decidiu por conhecer da Representação formulada pela empresa GL Comercial Ltda. e determinou à autoridade competente, cautelarmente, promover a sustação do processo licitatório do Pregão Presencial nº 45/2018, no estágio em que se encontrava, com se abster de adquirir os itens registrados na Ata de Registro de Preços decorrente do referido Pregão, até a deliberação definitiva desta Corte em face da irregularidade de exigência prevista na alínea 'h' do item 5.1 do Edital (declaração do fabricante), que não encontra amparo nos artigos 27 a 31 e da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando restrição à participação de interessados, vedado pelo inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal (Decisão Singular nº GAC/LRH - 846/2018 – fls. 88/95)

Na mesma oportunidade, determinei audiência do senhor Enoi Fazolo, Prefeito Municipal de Xavantina, para apresentar justificativas e alegações de defesa ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou, ainda, promover a anulação da licitação, se for o caso, em face da evidência de ilegalidade na exigência da alínea "h" do item 5.1 do edital do Pregão Presencial nº 45/2018 (Processo licitatório n. 34/2017).

Houve a citação e o senhor Enoi Fazolo protocolou documentos informando e comprovando a anulação do Pregão Presencial nº 45/2018 (fls. 105/111).

Reexaminados os autos, a Diretoria de Controle elaborou o Relatório DLC-725/2018, manifestando que a anulação do pregão presencial, mediante publicação no DOM/SC - Edição nº 2657, de 18/10/2018, acarreta a perda do objeto da representação, de modo que sugere o arquivamento do processo, em consonância com parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC- 21/2015.

Nos termos regimentais, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que opinou no mesmo sentido da Diretoria de Controle (Parecer MPC/AF/3049/2018), ou seja, pela extinção do processo sem resolução de mérito, em face da anulação do certame, mas com recomendação ao gestor da Unidade para que em eventual futuro certame, observe no edital a razão que justificou a sustação cautelar do Pregão Presencial nº 34/2018-PMXV, pelo Relator (item 2.1. da Decisão Singular GAC/LRH - 846/2018).

Como dito, ante a análise técnica e o exame deste Relator, por meio da Decisão Singular nº GAC/LRH - 846/2018 (fls. 88/95), foi reconhecido que a exigência não encontrava respaldo legal, razão pela qual a Representação foi conhecida e determinado à autoridade competente, cautelarmente, promover a sustação do processo licitatório do Pregão Presencial nº 45/2018, no estágio em que se encontrava, bem como se abster de adquirir os itens registrados na Ata de Registro de Preços decorrente do referido Pregão, até a deliberação definitiva desta Corte em face da irregularidade de exigência prevista na alínea 'h' do item 5.1 do Edital (declaração do fabricante), que não encontra amparo nos artigos 27 a 31 e da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando restrição à participação de interessados, vedado pelo inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal. Também foi determinada audiência do senhor Prefeito Municipal de Xavantina.

Contudo, o senhor Enoi Fazolo, Prefeito de Xavantina, promoveu a anulação do edital do Pregão Presencial nº 45/2018, comunicado o fato a este Tribunal.

Em consequência, como bem salientou a Diretoria de Controle, não há razão para continuidade do processo, ante a perda do objeto da representação. Em tal situação a Instrução Normativa nº TC- 21/2015 prevê o arquivamento do processo.

O senhor Procurador do Ministério Público de Contas, no entanto, entende que apesar da perda do objeto e o arquivamento do processo sem análise do mérito, se deva alertar ao gestor municipal para que atente para a situação que ensejou a suspensão cautelar da licitação, porquanto havia exigência incompatível com as normas legais e princípios aplicáveis ao instituto das licitações.

Considero pertinentes as análises da Diretoria de Controle e do senhor Procurador do Ministério Público de Contas, de modo que as acolho como razão de decidir e propor ao Tribunal Pleno o arquivamento dos autos, com recomendação à unidade gestora.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e no art. 46 da Resolução nº TC-09/2002, decido:

Determinar o arquivamento do processo por perda do objeto da Representação, porquanto a licitação Pregão Presencial nº 45/2018 restou anulado pela autoridade competente, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC) - Edição nº 2657, de 18/10/2018, sem gerar contratação, nem prejuízo ao erário ou a terceiros.

Recomendar à Prefeitura Municipal de Xavantina que na hipótese de realização de novo certame para o mesmo objeto do pregão anulado, atente para a situação que ensejou a suspensão cautelar da licitação (item 2.1 da Decisão Singular nº GAC/LRH - 846/2018), por se constituir em exigência incompatível com as normas legais e princípios aplicáveis ao instituto das licitações, de modo a não ser inserida em futuro edital. Dar ciência deste relatório e da decisão à empresa representante, ao senhor Enoi Fazolo (Prefeito de Xavantina) e ao Controle Interno do Município de Xavantina.

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 05/12/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-17/00596850 / PMRNegrinho / Julio Cesar Ronconi
@REC-16/00438161 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel
@PCP-18/00107606 / PMIndaial / Osvaldo Metzner, André Luiz Moser
@PCP-18/00164073 / PMGuaraciaba / Irineu Antonio Arndt, Roque Luiz Meneghini
@PCP-18/00196862 / PMTGrande / Claudinor José Matoso, Ari Jose Galeski

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-18/00908285 / PMTimbó / Laércio Demerval Schuster Junior, Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, Caue Vecchia Luzia, Luiz Eduardo Altenburg de Assis, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Fernanda Santos Schramm, Sabrina Nerón Balthazar, Hélio Jacinto de Sousa Brites, Giancarlo Bernardi Possamai, Amanda Pauli de Rolt, Eduardo André Carvalho Schiefler, Amauri dos Santos Maia, Rodinelli Eller Salvador
REP-15/00633507 / URB-Blumenau / José Ernesto Manzi, Antônio José Santos de Moraes, Emerson Vieira, Newton Janke, Denise Wolter Janke, Fernando Luis Vieira
@REP-18/00549706 / SDR-Lages / Marco Antonio da Silva Oliveira, Construtora Foscarini EIRELI, Antonio Luis Foscarini, Wágner Alexandre Lima
LCC-14/00629800 / ASTCRI / Silvio Pedro Ferrelli, Alecio Alves de Longhi, Fábio Diniz Rodrigues Barboza, Rafaelle Marçal Barbosa, BR Parking Estacionamentos Ltda. ME, Giovanni Zappellini, Adriano Boaroli, Darcio Vefago Dagostim, Bruno Seligman de Menezes, Giovanni Dagostin Marchi, Guilherme Dagostin Marchi, Mário Luis Lirio Cipriani, Ronaldo Cassettari Rupp, André Gomes Maté
@PCP-18/00182802 / PMACHapeco / Ademir Pereira Machado, Leonir Antonio Hentges
@PCP-18/00277439 / PMGCRamos / Josue Ocker da Silva, Juliano Duarte Campos
@PCP-18/00398813 / PMMVieira / Juraci Allievi, Orildo Antônio Severgnini
@PCP-18/00429042 / PMBSerra / Joao Cristiano Pereira Rodrigues, Pedro Luiz Ostetto, Serginho Rodrigues de Oliveira

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-18/00183884 / PMImbituba / José Roberto Martins, Ricardo Fretta Flores

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA-16/00319073 / HIDROESTE / Genesio Comel, André Max Tormen, Leonir Antonio Hentges
@PCP-18/00766049 / PMVargem / Francisco de Assis da Silva, Milena Andersen Lopes Becher
TCE-14/00347570 / CMPiçarras / Adircelso de Moraes Ferreira Junior, Sergio Luiz da Maia, Oscar Francisco Pedroso

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP-18/00122745 / PMNerechim / Moacir Antonio Brustolin, Nédio Antônio Cassol
@PCP-18/00142770 / PMPCBranco / Claudino Celso Kieling, Ademir Domingos Miotto
@PCP-18/00160400 / PMGuarujáSul / Gilmar Klaus, Claudio Junior Weschenfelder
@PCP-18/00163930 / PMGuaramirim / Luiz Antônio Chiodini
@PCP-18/00184007 / PMMassaranduba / Vanderlei Sasse, Armindo Sesar Tassi
@PCP-18/00188843 / PMCAIta / Edimar dos Passos, Carlos Alberto Tozzo
@PCP-18/00245740 / PMCMartins / Jose de Barba, Ademir Madella
@PCP-18/00280065 / PMPBelo / Joel Orlando Lucinda, Emerson Luciano Stein
@PCP-18/00288473 / PMFSul / Dioclesio Izidoro Antunes, Edson Luiz Duarte, Renato Gama Lobo
@PCP-18/00293124 / PMGaruva / Oziel Fernandes Mattos, Rodrigo Adriany David
@PCP-18/00298436 / PMMafrá / Eder Gielgen, Wellington Roberto Bielecki
@PCP-18/00305580 / PMAWagner / Edenilson Rodrigues de Souza, Naudir Antonio Schmitz
@PCP-18/00380361 / PMCriciuma / Julio Cezar Colombo, Clésio Salvaro
@PCP-18/00399704 / PMBiguacu / Marconi Kirch, Angelo Ramos Vieira, Ramon Wollinger
@PCP-18/00490701 / PMPapanduva / Altamir Glonek, Luiz Henrique Saliba
@PCP-18/00497471 / PMCFreitas / Diovani Pagnocelli, Izeu Jonas Tozetto
@TCE-12/00144241 / SDR-Blumenau / Newton Janke, Fernando Luis Vieira, Raimundo Mette, Escola de Governo e Cidadania, Lucio Cesar Dib Botelho, Bruno Gimenez dos Santos, Paulo Roberto Tesserolli França
@APE-14/00503377 / IPREV / Adriano Zanotto, Renato Luiz Hinnig, João dos Passos Martins Neto

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RCO-18/00534423 / IPRESJB / Luiz Eduardo Cherem
@REC-16/00494070 / INDAPREV / Marcio Antonio Ferrari, Sérgio Almir dos Santos
REC-17/00779009 / FMEFpolis / Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil, Paulo Roberto Avelar Costa
REC-18/00427341 / SDR-SJosé / Valter José Gallina
REC-18/00527567 / PMFormosaSul / João Carlos Ecker
REC-18/00553053 / PMFormosaSul / Paulo Roberto Meller
REC-18/00799303 / SDR-Lages / Luiz José Spuldaro, Associação Empresarial de Lages - ACIL, Fabrício da Silva, Murilo Gouvêa dos Reis
@REP-18/00487670 / PMImbituba / Bruna Martins Duarte, Fernando Melo da Silva, Rodson Luiz Lopes, Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., Rosivaldo da Silva Júnior, João Guilherme Duda

RLA-15/00427010 / COMCAP / Antônio Marius Zuccarelli Bagnati, Edson Luiz Guterro, Acacio Garibaldi S Thiago Filho, Pablo Rodrigo Colombo, Vanderlei Santiago, Rubens Rosa
@RLA-17/00820750 / CASAN / Luiz Carlos do Amaral, Luciano Mota Fuck, Valter José Gallina
@PCP-18/00151095 / PMAurora / Nilo Warmling, Alfonso Maria Souza, Alexsandro Kohl
@PCP-18/00277781 / PMTreviso / Rodrigo Nava, Jaimir Comin
@PCP-18/00752684 / PMSiderópolis / Angelo Franqui Salvaro, Helio Roberto Cesa
@APE-15/00485990 / PGTC / Aderson Flores
@APE-15/00576953 / IPPAlhoça / Milton Luiz Espindola, Camilo Nazareno Pagani Martins
@APE-16/00139415 / IPPAlhoça / Milton Luiz Espindola, Camilo Nazareno Pagani Martins
LRF-18/00916113 / TJ / Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço, Eduardo Cardoso Silva, Cleverson Oliveira

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-17/00568482 / CMJabora / Itamar Toigo
REC-18/00088113 / ALESC / Sinara Regina Landt Simioni, Jarrie Albani Leiria
@REP-17/00118010 / SAMAE / Aurelio Marcos de Souza, José Hilário Melato
@RLI-18/00461280 / IAZPE / Sandra Regina Eccel, Miguel Ximenes de Melo Filho, Ricardo Moritz
@PCP-18/00162453 / PMQuilombo / Ari Mezzalira, Silvano de Pariz

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00641660 / FUNDOSOCIAL / Chrismael Indústria e Comércio de Malhas Ltda - EPP, Lourival Salvato
REC-17/00641740 / FUNDOSOCIAL / Centro Comunitario Sao Mauricio, Amarildo Wiggers, Camila Mendes Pilon Ricken, Marta Regina Neckel
REC-18/00633324 / BADESC / Aderson Flores
@PCP-18/00124608 / PMMFumaça / Miguel Zaccaron Darolt, Jose Carlos Bortolin, Agenor Coral
@PCP-18/00206418 / PMChapecó / Valmor Junior Scolari, Luciano José Buligon
@PCP-18/00851151 / PMImbituba / Rosivaldo da Silva Júnior
@PCP-18/00909923 / PMPBrava / Jose Eraldo Francisco, Deyvonn da Silva de Souza
TCE-11/00655902 / PMImbituba / Espólio de Ademar Nunes Francisco, André de Carvalho Francisco, José Roberto Martins, Francisco Duarte de Oliveira, George Wiliam dos Santos, Cristiano Abilio João, André Juliano Truppel, Cynthia Burich, Jailson Fernandes, João Eduardo de Nadal, Ricardo Fretta Flores, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior, Lara Cristina Miranda de Oliveira, Christiano Lopes de Oliveira

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0502/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Caroline de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula 450.850-5, para substituir na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Controle de Aspectos Jurídicos, no período de 03/12/2018 a 17/12/2018, em razão da concessão de licença-prêmio à titular Denise Regina Strucker.

Florianópolis, 19 de novembro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0508/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, I, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º No período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2019 haverá férias para todos os servidores do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores convocados através de ato, para o exercício de atividades essenciais do Tribunal de Contas.

Art. 2º Não haverá interrupção de férias ou licença-prêmio no ano de 2019, salvo por razões de interesse público e a critério da Administração.

Art. 3º As férias e licença-prêmio prevalecem sobre qualquer outro tipo de afastamento, não sendo interrompidas em virtude de necessidades particulares, licença para tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família, licença de luto, gala ou congêneres, exceto no que se refere a licença para repouso à gestante.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 21 de novembro de 2018

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0510/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Leonir Santini, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula 450.316-3, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 1, da Coordenadoria de Controle de Auditoria Operacional e Financeira, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 30/10/2018 a 30/11/2018, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde ao titular Nelson Costa Júnior.

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0506/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001, e, nos termos do art. 85, VII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Atribuir à Cristina Pires Pauluci, servidora à disposição deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 3.971-7, lotada na Coordenadoria de Assistência à Saúde do Servidor, da Diretoria de Gestão de Pessoas, a gratificação de insalubridade prevista no artigo 45 da Lei Complementar nº 255/2004, no percentual de 30% sobre o valor do vencimento da referência A, do nível 7 da Tabela Referencial de Vencimento, constante do Anexo VII da referida lei, com efeitos a partir de 05 de julho de 2018.

Florianópolis, 21 de novembro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0507/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXXV, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Prorrogar pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 09 de novembro de 2018, os efeitos da Portaria Nº TC 0348/2018 que designou as servidoras Michelle Fernanda de Conto El Achkar, matrícula nº 450.858-0, Caroline de Souza, matrícula nº 450.850-5, e Thaisy Maria Assing, matrícula nº 450.947-1, para, sob a coordenação da primeira, sem ônus para os cofres públicos, constituírem a Comissão de Garantia da Qualidade (CGQ), com o objetivo de promover a avaliação e o controle da qualidade das auditorias executadas pelos órgãos de controle, no âmbito desta Corte de Contas, no período de abril de 2017 a março de 2018, conforme dispõe a Portaria N.TC-575/2016.

Florianópolis, 21 de novembro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0512/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Irene Guimaraes de Barros e Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.B, matrícula nº 450.729-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 26/11/2018 a 10/12/2018, correspondente à 2ª parcela do 5º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 26 de novembro de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0109/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, conforme pedido do interessado e de acordo com o que consta do Processo ADM 18/80131649, assegura à servidora Gilcéia Schmitz Michels da Cunha, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula 451.057-7, Estabilidade Financeira pelo lapso temporal total de 8 anos, em razão do exercício das funções de confiança de Coordenador de Controle e de Coordenador de Administração, ambas TC.FC.4, e de Chefe de Divisão, TC.FC.2, nos

termos do *caput* do artigo 31-A, da Lei Complementar nº 255/2004, inserido pela Lei Complementar nº 496/2010, observado o que determina a medida cautelar na ADI 5441/SC e a Portaria nº TC 442/2017, cessando os efeitos da Apostila nº TC 78/2017, datada de 20/04/2017.

Florianópolis, 20 de novembro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

APOSTILA Nº TC 0110/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Rogerio Coelho, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, matrícula nº 450.654-5, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 19/10/2013 a 16/11/2018, referente ao 9º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 21 de novembro de 2018

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0511/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Luiz Gonzaga de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula nº 450.692-8, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de 20/11/2018.

Florianópolis, 26 de novembro de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2018

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial sob nº 58/2018, do tipo menor preço, para fornecimento de gasolina, álcool, diesel, óleo lubrificante e filtros de combustível, óleo e ar, para o Tribunal de Contas de Santa Catarina, durante o ano de 2019. A entrega dos envelopes será até às 14:00 horas do dia 12/12/2018 e a abertura da sessão será às 14:00 horas do dia 12/12/2018. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas na Coordenadoria de Licitações e Contratações ou através do telefone (48) 3221 3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h ou, ainda, através dos e-mails daffic@tce.sc.gov.br ou pregoeiro@tce.sc.gov.br.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

Diretor de Administração da DAF

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2018 - 740223

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 39/2018, do tipo menor preço, para aquisição de material elétrico e material para manutenção de bens imóveis. A data de abertura da sessão pública será no dia 11/12/2018, às 14:00 horas, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp_número_da_Licitação_no_sistema_740223. Esta licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, qualificados como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp_número_da_Licitação_740223_ou_no_site_http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002, Pregão Eletrônico nº 39/2018. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tce.sc.gov.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

Diretor de Administração da DAF

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 91/2018

Cria os Grupos de Municípios a serem sorteados, anualmente, entre os Procuradores de Contas, para análise dos processos de contas anuais consolidadas prestadas pelos prefeitos.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, V, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e

CONSIDERANDO a Portaria MPTC Nº 31/2018, de 4 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2406, de 7 de maio de 2018; e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Colégio de Procuradores na reunião realizada em 13 de novembro de 2018, conforme processo nº PGTC-689/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério Público de Conta, Grupos de Municípios, contemplando as prefeituras submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas, sorteados, anualmente, entre os Procuradores de Contas, em reunião do Colégio de Procuradores a ser realizada antes do encerramento do exercício.

Parágrafo único. Os Grupos a que se refere o *caput* deste artigo estão demonstrados no Anexo Único que integra esta Portaria, os quais foram organizados da seguinte forma:

GRUPOS DE MUNICÍPIOS DO MPC/SC	GRUPOS DE MUNICÍPIOS DO TCE/SC POR ORDEM DE ARRECADAÇÃO (Anexo Único da Portaria nº TC-642/2017)								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
GRUPO A									
GRUPO B									
GRUPO C									

Art. 2º Em observância ao princípio da alternância, um Procurador de Contas não poderá ser contemplado com os mesmos Grupos de Municípios nos dois anos subsequentes.

Art. 3º No caso de impedimento ou suspeição de Procurador de Contas quanto à determinada Unidade Gestora, será feita a permuta com a Unidade equivalente do Grupo seguinte, com exceção do último Grupo, cuja permuta será feita com a Unidade equivalente do primeiro Grupo.

Art. 4º No caso de férias ou licença regulamentar do Procurador de Contas, os processos do respectivo Grupo a ele designado serão distribuídos de forma aleatória e quantitativa entre os Procuradores remanescentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

ANEXO ÚNICO GRUPOS DE MUNICÍPIOS

GRUPO A DO MPC/SC		
GRUPO 1 DO TCE/SC	GRUPO 6 DO TCE/SC	GRUPO 7 DO TCE/SC
Atalanta 001 Prefeitura Municipal de	001 Prefeitura Municipal de Agrolândia	001 Prefeitura Municipal de Angelina
Barra Velha 002 Prefeitura Municipal de	002 Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner	002 Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul
Botuverá 003 Prefeitura Municipal de	003 Prefeitura Municipal de Armazém	003 Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota
Calmon 004 Prefeitura Municipal de	004 Prefeitura Municipal de Arvoredo	004 Prefeitura Municipal de Balneário Rincão
Capão Alto 005 Prefeitura Municipal de	005 Prefeitura Municipal de Ascurra	005 Prefeitura Municipal de Bombinhas
006 Prefeitura Municipal de	006 Prefeitura Municipal	006 Prefeitura Municipal

Capinzal	007 Prefeitura Municipal de	de Biguaçu	007 Prefeitura Municipal	de Canelinha	007 Prefeitura Municipal
Catanduvas	008 Prefeitura Municipal de	de Campo Alegre	008 Prefeitura Municipal	de Canoinhas	008 Prefeitura Municipal
Curitibanos	009 Prefeitura Municipal de	de Coronel Freitas	009 Prefeitura Municipal	de Cocal do Sul	009 Prefeitura Municipal
Descanso	010 Prefeitura Municipal de	de Criciúma	010 Prefeitura Municipal	de Florianópolis	010 Prefeitura Municipal
Dona Emma	011 Prefeitura Municipal de	de Guarimirim	011 Prefeitura Municipal	de Fraiburgo	011 Prefeitura Municipal
Ermo	012 Prefeitura Municipal de	de Guarujá do Sul	012 Prefeitura Municipal	de Herval d'Oeste	012 Prefeitura Municipal
Galvão	013 Prefeitura Municipal de	de Ipuçu	013 Prefeitura Municipal	de Ibicaré	013 Prefeitura Municipal
Gaspar	014 Prefeitura Municipal de	de Itaiópolis	014 Prefeitura Municipal	de Içara	014 Prefeitura Municipal
Gravatal	015 Prefeitura Municipal de	de Lacerdópolis	015 Prefeitura Municipal	de Jaborá	015 Prefeitura Municipal
Guabiruba	016 Prefeitura Municipal de	de Macieira	016 Prefeitura Municipal	de Jupiá	016 Prefeitura Municipal
Imaruí	017 Prefeitura Municipal de	de Mafra	017 Prefeitura Municipal	de Lages	017 Prefeitura Municipal
Iporã do Oeste	018 Prefeitura Municipal de	de Modelo	018 Prefeitura Municipal	de Meleiro	018 Prefeitura Municipal
Irati	019 Prefeitura Municipal de	de Navegantes	019 Prefeitura Municipal	de Morro Grande	019 Prefeitura Municipal
Irineópolis	020 Prefeitura Municipal de	de Nova Erechim	020 Prefeitura Municipal	de Nova Veneza	020 Prefeitura Municipal
Itapiranga	021 Prefeitura Municipal de	de Papanduva	021 Prefeitura Municipal	de Otacílio Costa	021 Prefeitura Municipal
Joinville	022 Prefeitura Municipal de	de Rio dos Cedros	022 Prefeitura Municipal	de Paraíso	022 Prefeitura Municipal
Matos Costa	023 Prefeitura Municipal de	de Rio Fortuna	023 Prefeitura Municipal	de Passo de Torres	023 Prefeitura Municipal
Palmitos	024 Prefeitura Municipal de	de Rodeio	024 Prefeitura Municipal	de Penha	024 Prefeitura Municipal
Peritiba	025 Prefeitura Municipal de	de Santa Terezinha	025 Prefeitura Municipal	de Piratuba	025 Prefeitura Municipal
Quilombo	026 Prefeitura Municipal de	de São Francisco do Sul	026 Prefeitura Municipal	de Planalto Alegre	026 Prefeitura Municipal
Rio do Oeste	027 Prefeitura Municipal de	de São João Batista	027 Prefeitura Municipal	de Presidente Getúlio	027 Prefeitura Municipal
São Bernardino	028 Prefeitura Municipal de	de São João do Itaperiú	028 Prefeitura Municipal	de Rio Rufino	028 Prefeitura Municipal
Timbó	029 Prefeitura Municipal de	de São João do Oeste	029 Prefeitura Municipal	de Salto Veloso	029 Prefeitura Municipal
Treze de Maio	030 Prefeitura Municipal de	de Seara	030 Prefeitura Municipal	de Santa Helena	030 Prefeitura Municipal
Turvo	031 Prefeitura Municipal de	de Serra Alta	031 Prefeitura Municipal	de São Bento do Sul	031 Prefeitura Municipal
Vargem Bonita	032 Prefeitura Municipal de	de Vargeão	032 Prefeitura Municipal de Videira	de São Bonifácio	032 Prefeitura Municipal
Vitor Meireles	033 Prefeitura Municipal de Zortéa			de Treze Tílias	033 Prefeitura Municipal
				de Vargem	
				034 Prefeitura Municipal de Xavantina	

GRUPO B DO MPC/SC

GRUPO 2 DO TCE		GRUPO 5 DO TCE		GRUPO 8 DO TCE	
Agronômica	001 Prefeitura Municipal de	de Anitápolis	001 Prefeitura Municipal	de Águas Frias	001 Prefeitura Municipal
Águas de Chapecó	002 Prefeitura Municipal de	de Apiúna	002 Prefeitura Municipal	de Aurora	002 Prefeitura Municipal
Anchieta	003 Prefeitura Municipal de	de Arroio Trinta	003 Prefeitura Municipal	de Balneário Camboriú	003 Prefeitura Municipal
Anita Garibaldi	004 Prefeitura Municipal de	de Balneário Arroio do Silva	004 Prefeitura Municipal	de Bocaina do Sul	004 Prefeitura Municipal
Bandeirante	005 Prefeitura Municipal de	de Bom Jesus	005 Prefeitura Municipal	de Bom Jesus do Oeste	005 Prefeitura Municipal
Barra Bonita	006 Prefeitura Municipal de	de Bom Retiro	006 Prefeitura Municipal	de Campos Novos	006 Prefeitura Municipal
	007 Prefeitura Municipal de		007 Prefeitura Municipal		007 Prefeitura Municipal

Bela Vista do Toldo	de Braço do Norte	de Correia Pinto
008 Prefeitura Municipal de	008 Prefeitura Municipal	008 Prefeitura Municipal
Blumenau	de Caibi	de Doutor Pedrinho
009 Prefeitura Municipal de	009 Prefeitura Municipal	009 Prefeitura Municipal
Bom Jardim da Serra	de Chapecó	de Entre Rios
010 Prefeitura Municipal de	010 Prefeitura Municipal	010 Prefeitura Municipal
Brunópolis	de Concórdia	de Formosa do Sul
011 Prefeitura Municipal de	011 Prefeitura Municipal	011 Prefeitura Municipal
Celso Ramos	de Faxinal dos Guedes	de Grão Pará
012 Prefeitura Municipal de	012 Prefeitura Municipal	012 Prefeitura Municipal
Cerro Negro	de Frei Rogério	de Ipira
013 Prefeitura Municipal de	013 Prefeitura Municipal	013 Prefeitura Municipal
Chapadão do Lageado	de Garopaba	de Irani
014 Prefeitura Municipal de	014 Prefeitura Municipal	014 Prefeitura Municipal
Cunha Porã	de Imbituba	de Itapoá
015 Prefeitura Municipal de	015 Prefeitura Municipal	015 Prefeitura Municipal
Dionísio Cerqueira	de Iraceminha	de Ituporanga
016 Prefeitura Municipal de	016 Prefeitura Municipal	016 Prefeitura Municipal
Governador Celso Ramos	de Joaçaba	de Jaguaruna
017 Prefeitura Municipal de	017 Prefeitura Municipal	017 Prefeitura Municipal
Ibirama	de José Boiteux	de Laurentino
018 Prefeitura Municipal de	018 Prefeitura Municipal	018 Prefeitura Municipal
Iomerê	de Laguna	de Lebon Régis
019 Prefeitura Municipal de	019 Prefeitura Municipal	019 Prefeitura Municipal
Luis Alves	de Lauro Müller	de Lindóia do Sul
020 Prefeitura Municipal de	020 Prefeitura Municipal	020 Prefeitura Municipal
Major Vieira	de Luzerna	de Marema
021 Prefeitura Municipal de	021 Prefeitura Municipal	021 Prefeitura Municipal
Maravilha	de Major Gercino	de Painel
022 Prefeitura Municipal de	022 Prefeitura Municipal	022 Prefeitura Municipal
Orleans	de Maracajá	de Palma Sola
023 Prefeitura Municipal de	023 Prefeitura Municipal	023 Prefeitura Municipal
Ouro Verde	de Monte Carlo	de Passos Maia
024 Prefeitura Municipal de	024 Prefeitura Municipal	024 Prefeitura Municipal
Palhoça	de Morro da Fumaça	de São Domingos
025 Prefeitura Municipal de	025 Prefeitura Municipal	025 Prefeitura Municipal
Petrolândia	de Ouro	de São Martinho
026 Prefeitura Municipal de	026 Prefeitura Municipal	026 Prefeitura Municipal
Pinhalzinho	de Pescaria Brava	de Schroeder
027 Prefeitura Municipal de	027 Prefeitura Municipal	027 Prefeitura Municipal
Pinheiro Preto	de Ponte Alta	de Siderópolis
028 Prefeitura Municipal de	028 Prefeitura Municipal	028 Prefeitura Municipal
Rio do Campo	de Porto União	de Timbé do Sul
029 Prefeitura Municipal de	029 Prefeitura Municipal	029 Prefeitura Municipal
Salete	de Pouso Redondo	de Treviso
030 Prefeitura Municipal de	030 Prefeitura Municipal	030 Prefeitura Municipal
Saltinho	de Rio das Antas	de Tubarão
031 Prefeitura Municipal de	031 Prefeitura Municipal	031 Prefeitura Municipal
São Ludgero	de São João do Sul	de Tunápolis
032 Prefeitura Municipal de	032 Prefeitura Municipal	032 Prefeitura Municipal
São Miguel do Oeste	de São José do Cerrito	de Urupema
033 Prefeitura Municipal de Tangará	033 Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara	033 Prefeitura Municipal de Xanxerê

GRUPO C DO MPC/SC		
GRUPO 3 DO TCE	GRUPO 4 DO TCE	GRUPO 9 DO TCE
Araranguá	de Água Doce	de Abdon Batista
001 Prefeitura Municipal de	001 Prefeitura Municipal	001 Prefeitura Municipal
Benedito Novo	de Araquari	de Abelardo Luz
002 Prefeitura Municipal de	002 Prefeitura Municipal	002 Prefeitura Municipal
Caçador	de Braço do Trombudo	de Águas Mornas
003 Prefeitura Municipal de	003 Prefeitura Municipal	003 Prefeitura Municipal
Camboriú	de Campo Belo do Sul	de Alto Bela Vista
004 Prefeitura Municipal de	004 Prefeitura Municipal	004 Prefeitura Municipal
Campo Erê	de Capivari de Baixo	de Antônio Carlos
005 Prefeitura Municipal de	005 Prefeitura Municipal	005 Prefeitura Municipal
Cordilheira Alta	de Caxambu do Sul	de Arabutã
006 Prefeitura Municipal de	006 Prefeitura Municipal	006 Prefeitura Municipal
Coronel Martins	de Corupá	de Balneário Piçarras
007 Prefeitura Municipal de	007 Prefeitura Municipal	007 Prefeitura Municipal
Cunhataí	de Flor do Sertão	de Belmonte
008 Prefeitura Municipal de	008 Prefeitura Municipal	008 Prefeitura Municipal

Garuva	009 Prefeitura Municipal de	de Guaraciaba	009 Prefeitura Municipal	de Brusque	009 Prefeitura Municipal
Guatambu	010 Prefeitura Municipal de	de Ibiá	010 Prefeitura Municipal	de Erval Velho	010 Prefeitura Municipal
Itá	011 Prefeitura Municipal de	de Imbuia	011 Prefeitura Municipal	de Forquilha	011 Prefeitura Municipal
Itajaí	012 Prefeitura Municipal de	de Indaial	012 Prefeitura Municipal	de Ilhota	012 Prefeitura Municipal
Jacinto Machado	013 Prefeitura Municipal de	de Ipumirim	013 Prefeitura Municipal	de Itapema	013 Prefeitura Municipal
Lajeado Grande	014 Prefeitura Municipal de	de Jaraguá do Sul	014 Prefeitura Municipal	de Jardinópolis	014 Prefeitura Municipal
Massaranduba	015 Prefeitura Municipal de	de Leoberto Leal	015 Prefeitura Municipal	de Lontras	015 Prefeitura Municipal
Mirim Doce	016 Prefeitura Municipal de	de Nova Itaberaba	016 Prefeitura Municipal	de Paulo Lopes	016 Prefeitura Municipal
Mondaí	017 Prefeitura Municipal de	de Nova Trento	017 Prefeitura Municipal	de Ponte Alta do Norte	017 Prefeitura Municipal
Monte Castelo	018 Prefeitura Municipal de	de Paial	018 Prefeitura Municipal	de Ponte Serrada	018 Prefeitura Municipal
Novo Horizonte	019 Prefeitura Municipal de	de Pomerode	019 Prefeitura Municipal	de Praia Grande	019 Prefeitura Municipal
Palmeira	020 Prefeitura Municipal de	de Princesa	020 Prefeitura Municipal	de Rio do Sul	020 Prefeitura Municipal
Pedras Grandes	021 Prefeitura Municipal de	de Rancho Queimado	021 Prefeitura Municipal	de Rio Negrinho	021 Prefeitura Municipal
Porto Belo	022 Prefeitura Municipal de	de Riqueza	022 Prefeitura Municipal	de Santa Cecília	022 Prefeitura Municipal
Presidente Castello Branco	023 Prefeitura Municipal de	de Santa Rosa de Lima	023 Prefeitura Municipal	de Santiago do Sul	023 Prefeitura Municipal
Presidente Nereu	024 Prefeitura Municipal de	de Santa Terezinha do Progresso	024 Prefeitura Municipal	de São Cristóvão do Sul	024 Prefeitura Municipal
Romelândia	025 Prefeitura Municipal de	de Santo Amaro da Imperatriz	025 Prefeitura Municipal	de São José	025 Prefeitura Municipal
Sangão	026 Prefeitura Municipal de	de São Carlos	026 Prefeitura Municipal	de Saudades	026 Prefeitura Municipal
Santa Rosa do Sul	027 Prefeitura Municipal de	de São José do Cedro	027 Prefeitura Municipal	de Taió	027 Prefeitura Municipal
São Joaquim	028 Prefeitura Municipal de	de Sul Brasil	028 Prefeitura Municipal	de Tigrinhos	028 Prefeitura Municipal
São Lourenço do Oeste	029 Prefeitura Municipal de	de Timbó Grande	029 Prefeitura Municipal	de Tijucas	029 Prefeitura Municipal
São Miguel da Boa Vista	030 Prefeitura Municipal de	de Trombudo Central	030 Prefeitura Municipal	de Três Barras	030 Prefeitura Municipal
Sombrio	031 Prefeitura Municipal de	de Urussanga	031 Prefeitura Municipal	de União do Oeste	031 Prefeitura Municipal
Urubici	032 Prefeitura Municipal de	032 Prefeitura Municipal de Witmarsum		032 Prefeitura Municipal de Xaxim	
033 Prefeitura Municipal de Vidal Ramos					

Resolução MPC/CP nº 001/2018, do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina

Regulamenta o processo para a eleição do Procurador responsável pelo Conselho Superior, em observância ao disposto no art. 12, parágrafo único, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, órgão de Administração Superior, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso I, alínea "c", do novo Regimento Interno deste Parquet, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o novo Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, publicada no DOTC-e nº 2491, em 04/09/2018), apreciado pelo então Conselho de Procuradores, de acordo com a Ata da Reunião de 17 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 12 do novo Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, que incumbe ao Colégio de Procuradores a regulamentação do processo para a eleição do membro responsável pelo Conselho Superior;

RESOLVE, após deliberação e aprovação pelo Colégio de Procuradores, na forma do art. 15, inciso XII, e parágrafos 1º e 2º, do novo Regimento Interno, editar o seguinte ato:

Art. 1º O Conselho Superior é o órgão responsável pelas funções correccionais, fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros e servidores do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O Conselho Superior será composto pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, membro nato, e por mais quatro Procuradores.

§ 2º O Procurador responsável pelo Conselho Superior será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os membros vitalícios deste Ministério Público de Contas, por voto pessoal, secreto e uninominal, para mandato de dois anos, a ser iniciado de forma concomitante ao do Procurador-Geral, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Art. 2º Encerrada a apuração, o Presidente do Colégio de Procuradores proclamará o eleito.

§ 1º Considerar-se-á eleito o Procurador mais votado e, em caso de empate, o Procurador mais antigo na carreira.

§ 2º Em havendo novo empate, utilizar-se-á o critério etário para eleger o Procurador responsável pelo Conselho Superior.

Art. 3º É inelegível para a função de responsável pelo Conselho Superior:

I - o Procurador-Geral;

II - o Procurador-Geral Adjunto;

III - o Procurador que estiver cumprindo sanção de natureza disciplinar ou penal.

Art. 4º O Procurador responsável, em suas ausências, impedimentos ou suspeições, será substituído por membro que compõe o Conselho Superior, observando-se, sucessivamente, os critérios dispostos nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Resolução.

Art. 5º Na hipótese de vacância, a função será declarada vaga, nela sendo investido o Procurador mais antigo na carreira, respeitados os critérios de inelegibilidade do art. 3º desta Resolução, e o Colégio de Procuradores convocará, no prazo de cinco dias, nova eleição para a complementação do mandato.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

Cibelly Farias
Procuradora-Geral
Presidente do Colégio de Procuradores
do Ministério Público de Contas
